de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira" (Acórdão n° 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

"(...) o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa." (Acórdão nº 2,304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Assim, diante de doutrina e jurisprudências colacionadas, constata-se que a inabilitação da empresa recorrente por não ter prestado as informações quanto a unidade de medida exigida no edital, mesmo diante dos atestados técnico-operacional reconhecidos pela Comissão de Licitação, demonstra que tais exigências frustaram o caráter competitivo do certame, afinal, das 5 (cinco) empresas participantes, 4 (quatro) foram inabilitadas, todas em decorrência da exigência específica quanto a comprovação dos atestados técnicos operacionais, que, SMJ, envolvem a comprovação da unidade de medida.

O art. 30, II, § 1º, alínea *a*, da Lei 8666/93 faz a exigência capacitação técnico-profissional, dentre outros que, o profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes.**

Esta comprovação foi realizada, conforme a própria Comissão de Licitação assumiu, agora, vincular à unidade de medida, esta exigência é ilegal, fere ao princípio da razoabilidade, ampla competição mitigando o que se busca ao realizar um certame licitatório, que é apresentação de propostas executáveis e assim, possa a Administração Pública, ter opção quanto aos valores propostos e vantajosos; o que foi plenamente vedado à empresa recorrente.

## III – DO PEDIDO

**DIANTE DE TODO EXPOSTO,** fica demonstrado claramente que a Construtora **CONSUTEC – CONSULTORIA E TENOLOGIA LTDA** cumpriu o item 5.5, f1 e f2 do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja **julgado provido o presente recurso**, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação**, com a devida habilitação da empresa que ora RECORRE.

São os termos em que, juntando esta aos autos, pede e espera

**d e f e r i m e n t o**

Belém, 16 de Abril de 2014.

**Alessandra Vialôgo da Cunha**
Advogada – OAB/PA nº 15.142-B

# INSTRUMENTO DE MANDATO

Pelo presente Instrumento Particular de Mandato a OUTORGANTE, abaixo qualificada, e que assina o presente, constitui seus bastante Procuradores os OUTORGADOS, abaixo indicados, com poderes que ao final especifica.

OUTORGANTE: CONSUTEC - CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., **CNPJ nº 04.115.756/0001-37, com sede à Rua 7 de Setembro, nº 1882 - Sala A, Centro, Oriximiná/PA, CEP: 68.270-000, por seu representante legal, o Eng. Augusto Cezar Barbosa da Silva, inscrito no CREA/PA nº 5647, CPF nº 093.308.792-68.**

OUTORGADA: ALESSANDRA VIALÔGO CUNHA, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará sob o nº **15.142-B**, com escritório à Av. Conselheiro Furtado, nº 3536B, Guamá, Belém, Pará.

PODERES: representar os interesses da OUTORGANTE, com poderes abrangidos pelas Cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA", ambas em sua plenitude, podendo para isso fazer requerimentos, receber documentos, propor e contestar quaisquer ações, inclusive mandado de segurança, elaborar e assinar quaisquer defesas, recursos ou requerimentos perante Órgãos, sejam eles quais forem, bem como, judicial ou administrativamente, recorrer, embargar, oferecer bem à penhora, transigir, produzir provas, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, pedir e ter vistas de autos e processos quaisquer, e enfim, praticar todos os atos em defesa dos direitos da Outorgante, por mais especiais que sejam, indispensáveis ao fiel e integral cumprimento deste Mandato, que poderá substabelecer, **em especial para recorrer da decisão da Comissão de Licitação referente a Concorrência nº 001/ADNO/SBSN/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de obras/serviços de engenharia para reforma e ampliação do terminal de passageiros e estacionamento do Aeroporto Maestro Wilson da Fonseca, localizado no município de de Santarém/PA.**

Belém (PA), 09 de Abril de 2014.

Cartório Queiroz Santos

CONSUTEC - CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

CONSUTEC
CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ. 04.115.756/0001-37

QUEIROZ SANTOS
30 Tabelionato de Notas
MT-Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira
Fone:(91)-3233-2749-CEP:66085-005-Belem-
Reconheço e dou fé, por SEMELHANÇA
3(s) Firma(s) de:
[0294715]-AUGUSTO CEZAR BARBOSA DA SILVA
Em Testemunho da Verdade.
Belém/Pa., 14 de ABRIL de 2014.
DIELLE KARLA MONTEIRO FRANCO
ESCREVENTE AUTORIZADA
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Serie: H
V 003.438.565